LEI — ELABORAÇÃO — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— Não cabe, ao Poder Judiciário, apreciar o processo de elaboração legislativa, salvo violação de texto superior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Sizenando de Paula Pinheiro *versus* Prefeitura Municipal de Pedreira
Apelação cível n.º 101.943 — Relator: Sr. Desembargador
R. F. FERRAZ DE SAMPAIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 101.943, da comarca de Amparo, em que é apelante Sizenando de Paula Pinheiro e apelada a Prefeitura Municipal de Pedreira: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls., como integrante dêste, por votação unânime, rejeitadas as preliminares, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Custas na forma da lei.

Não se consumou, realmente, a prescrição da ação. O decreto de exoneração do autor (fls.) está datado de 22 de fevereiro de 1952, sendo a ré citada para

a ação (fls.) em igual data do ano de 1957, antes, portanto, de consumar-se o prazo de cinco anos. Não obstante, como observou o magistrado, ainda que se quisesse pensar o contrário, teria a prescrição sido interrompida com a impetração do mandado de segurança, ocorrida a 12 de julho de 1952.

Com relação ao impedimento do Judiciário para examinar a legalidade do ato emanado do Legislativo Municipal, extinguindo o cargo de que era ocupante o apelante, bem demonstrou a decisão não se cogitar de examinar o ato em sua essência, ou os efeitos políticos dêle decorrentes, mas os efeitos atuantes, diretamente, sôbre direitos do funcionário para o fim de reparação, importando em nulidade do decreto municipal.

No mérito, a sentença merece confirmada. Importa, desde logo, repelir a alegada inconstitucionalidade da lei municipal, por elaborada sem que a Câmara estivesse legalmente constituída. A matéria foi exaustivamente examinada quando do julgamento do mandado de segurança impetrado pelo apelante. Consignou-se, nessa oportunidade, que, "desde que a lei, em si mesma considerada, não se choca com postulados constitucionais ou com textos hieràrquicamente superiores, e desde que tenham sido atendidas as condições exteriores de sua formação, não cabe ao aplicador "penetrar no vestíbulo interno" de sua elaboração, para, entre outros detalhes, examinar "a capacidade dos representantes para votar". A nulidade, segundo a inicial, decorre do fato de ter a Câmara Municipal aprovado a Lei n.º 72, de 21 de fevereiro de 1952, encontrando-se ilegalmente constituída por presidida pelo vereador Lourival Carvalhal, impedido para exercer a vereança, por não residir no município e cumular o cargo de vereador com o de Procurador Judicial. A matéria foi igualmente solucionada no mandado de segurança, decidindo-se que "enquanto, pelo órgão competente (que para o caso é a Câmara, cf. Lei federal n.º 211, art. 3.º), não fôr declarada a perda de seu cargo eletivo, poderá o vereador tomar parte nas deliberações da Edilidade, pois o direito de votar é decorrência do mandato e é substancial ao seu exercício (v. *Revista dos Tribunais*, vol. 196/181); e embora inquinados pela participação de pessoa a cujo respeito ocorre impedimento de natureza constitucional ao exercício da função legiferante, só por essa circunstância não ficarão os trabalhos da Corporação sujeitos à declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, e isso por se tratar de uma questão *interna corporis*.

Reclama o apelante, como conseqüência da extinção do cargo que ocupava, de Procurador Judicial da Prefeitura de Pedreira, uma vez que não foi exonerado do cargo (pois a Lei n.º 72 nada dispôs a respeito), sua disponibilidade remunerada, ou seu aproveitamento em outro cargo, com obrigação de pagar-lhe a ré os vencimentos não percebidos até sua efetiva reintegração, com os respectivos juros.

Não procede, porém, a reclamação. Como observou a sentença, não se cogita, na espécie, de demissão *ad nutum* de funcionário interino, ou em comissão, ou, ainda, de demissão de funcionário que não satisfez as condições de estágio probatório. Trata-se, sim, de exoneração de funcionário em virtude de extinção do cargo. Ninguém põe em dúvida o direito do Município de extinguir ou suprimir cargos públicos, por não mais necessários. A matéria, como as demais, foi abordada e resolvida no mandado de segurança. Consignou-se, nessa oportunidade, que, "não constituindo os empregos bem patrimonial dos funcionários, a supressão do cargo só pode importar em prejuízo do funcionário público quando não tiver êste a amparar-lhe os direitos, as garantias asseguradas pela lei para a sua estabilidade". Só o funcionário estável, com a extinção ou supressão do cargo, é que tem direito a disponibilidade remunera-

da, no caso de não aproveitado em outro cargo ou função.

Na espécie, o apelante não era funcionário estável, mas funcionário que "apenas há meses iniciara o período de estágio probatório..." Portanto, sem direito a disponibilidade remunerada, podia, como foi, ser livremente exonerado, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

São Paulo, 16 de agôsto de 1960 — *Cerqueira Leite,* Presidente com voto — *R. F. Ferraz de Sampaio,* Relator — *Rafael de Barros Monteiro.*